



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 01 / 2001
C	_____
	Rubrica

75

Processo : 11065.001560/96-41
Acórdão : 203-06.866
Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 112.655
Recorrente : SCHNEIDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS - PEDIDO DE PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -
O pedido de parcelamento não constitui denúncia espontânea. Legítima, portanto, a exigência de multa por lançamento de ofício, uma vez indeferido o parcelamento requerido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SCHNEIDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Otacilio Damás Cartaxo
Presidente


Renato Sealco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001560/96-41
Acórdão : 203-06.866
Recurso : 112.655
Recorrente : SCHNEIDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 06, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, dos períodos de apuração de dezembro de 1995 a julho de 1996, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 01), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 13 e seguintes, no qual discorda da aplicação da multa por lançamento de ofício. Alega que o lançamento originou-se de um pedido de parcelamento feito antes do início do procedimento fiscal, e, portanto, configura denúncia espontânea, tal como prevista no art. 138 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 36 e seguintes, manteve o crédito fiscal lançado, entendendo não ter havido denúncia espontânea, determinando, contudo, a redução do percentual para 75%, em face do ADN COSIT nº 01/97.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso voluntário (fls. 43 e seguintes) dirigido a este Colegiado, no qual reitera todos os argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001560/96-41
Acórdão : 203-06.866

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário, assim como a impugnação, cinge-se à questão relacionada com a aplicação da multa por lançamento de ofício. A empresa recorrente em momento algum discorda da exigência principal.

A empresa alega que se antecipou à ação do Fisco e, de forma espontânea, formulou pedido de parcelamento do crédito tributário devido. Diz que seu procedimento constitui a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, razão pela qual não cabe a exigência da multa lançada.

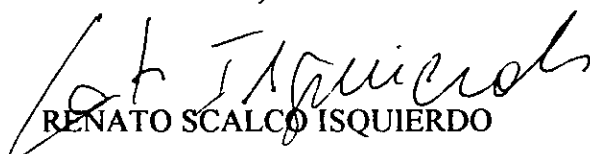
A esse respeito, não assiste razão à recorrente. De fato, e como ficou comprovado nos autos, a empresa formulou o pedido de parcelamento sem observar os requisitos legais. Além disso, ficou comprovado que o pedido de parcelamento seria indeferido, pois a empresa não preenchia os requisitos legais para tanto, em especial porque já possuía outros parcelamentos.

Nessas circunstâncias, é legítimo o procedimento da fiscalização no sentido de instrumentalizar a exigência fiscal por meio de auto de infração. Além disso, o extinto Tribunal Federal de Recursos firmou entendimento, devidamente sumulado, no sentido de que o pedido de parcelamento não constitui denúncia espontânea.

Correta, portanto, a exigência da multa no percentual apontado pela decisão monocrática.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO